

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 30 de Setembro de 2005



Série

Número 189

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 106/2005

Despacho n.º 107/2005

Despacho n.º 108/2005

Aviso

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Despacho n.º 106/2005**

O desenvolvimento do Sistema Educativo exige, entre outros requisitos, uma formação contínua de educadores e de professores que contribua para a melhoria da qualidade do ensino e das aprendizagens.

Como tal, e com vista a uma actividade profissional de qualidade, mediante o desenvolvimento das competências profissionais dos educadores e dos professores, pretende-se uma formação contínua que promova:

- A permanente actualização e aprofundamento de conhecimentos, nas vertentes teórica e prática;
- Dinâmicas formativas adequadas, centradas na escola e fundamentadas na investigação e na reflexão sobre a prática profissional;
- Uma prática pedagógica orientada para a diferenciação e para a inovação;
- O isomorfismo entre a formação recebida e a prática profissional, potenciadora da formação participada e do trabalho colaborativo;
- O profissionalismo e a profissionalidade docente;
- A construção da autonomia das escolas e dos respectivos projectos educativos.

A formação contínua, para além de contribuir para a qualificação dos educadores e dos professores, articula-se com a progressão na carreira docente.

Nesta perspectiva, salvaguardado o disposto no Decreto Regulamentar n.º 29/92, de 9 de Novembro, conjugado com o Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 274/94, de 28 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, e tendo em conta a especificidade da formação na RAM, determino o seguinte:

- 1 - Para além da frequência de, pelo menos, uma acção de formação acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, o educador/professor, na Região Autónoma da Madeira, poderá progredir na carreira nas seguintes circunstâncias:
 - a) Frequência de formação não creditada, realizada em área que se relaciona directamente com o desempenho profissional e validada pela Direcção Regional de Educação (Anexo I), cuja carga horária perça um mínimo de 25 horas de formação por cada ano do módulo de tempo de serviço do escalão em que se encontra;
 - b) Frequência de cursos de pós-graduação, directamente relacionados com o desempenho profissional e realizados durante o módulo de tempo de serviço no escalão em que se encontra:
 - Cursos de especialização, ministrados em instituições de ensino superior, com duração igual ou superior a 125 horas;
 - Cursos de formação de formadores, realizados por instituições de formação competentes para o efeito, com duração igual ou superior a 125 horas;
 - c) Dinamização de actividades formativas, directamente relacionadas com o seu desempenho profissional e validadas pela Direcção Regional de Educação, sendo que as horas de formação orientadas só serão contabilizadas até ao limite máximo de metade do número de que necessita, em cada escalão, para progredir na carreira, desde que não se repitam os conteúdos programáticos.

- 2 - As entidades formadoras e/ou promotoras de formação contínua não acreditada que pretendam obter a validação das suas actividades, para os efeitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º anterior, deverão:
 - a) Submeter a(s) proposta(s) de formação à Direcção Regional de Educação, para apreciação e validação, conforme regulamento em anexo (Anexo I);
 - b) Enviar à Direcção Regional de Educação todos os dados referentes às acções de formação realizadas, adoptando, para tal, o (Anexo II).
- 3 - Quaisquer dúvidas na aplicação do ponto 1, deverão ser previamente submetidas à Direcção Regional de Educação, para efeitos de confirmação.
- 4 - Quando o número de horas/créditos adquiridos pelo docente num determinado escalão exceder o número exigível para a progressão na carreira, ser-lhe-á contabilizada apenas uma unidade de crédito adicional no escalão seguinte.
- 5 - O educador/professor poderá ser dispensado do requisito de formação, como condição de progressão na carreira docente, nos termos da legislação em vigor, quando comprovar que, ao longo do módulo de tempo de serviço no escalão em que se encontra, não teve acesso a todas as acções de formação, divulgadas e realizadas na R.A.M., em área de formação relacionada com o desempenho profissional, necessárias à progressão na carreira.
- 6 - As escolas comunicarão anualmente à Direcção Regional de Administração Educativa a lista dos docentes:
 - a) Que mudam de escalão, referindo o número de créditos e/ou horas de formação validada pela DRE (conforme o Anexo III);
 - b) Dispensados do requisito de formação, nos termos do art.º 5.º do Decreto Regulamentar 29/92, de 9 de Novembro (conforme o Anexo IV).
- 7 - As entidades formadoras e/ou promotoras de formação contínua acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua deverão:
 - a) Divulgar a realização das acções de formação nos órgãos de Comunicação Social a nível regional e/ou junto de todos os estabelecimentos de educação/ensino da R.A.M., para efeitos do cumprimento do disposto no número 5;
 - b) Enviar à Direcção Regional de Educação todos os dados referentes às acções de formação realizadas, fazendo uso, para tal, do anexo V, de modo a dar cumprimento ao exposto na alínea b), do art.º 4.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2005/M, de 22 de Abril, e nos art.os 9.º e 41.º do Regime Jurídico da Formação Contínua.
- 8 - Os efeitos previstos no presente diploma entram em vigor a partir de 26 de Setembro de 2005.

Secretaria Regional de Educação, aos 21 de Setembro de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Anexo I a que se refere as alíneas a) do n.º 1 e n.º 2 do Despacho n.º 106/2005, de 21 de Setembro

FORMAÇÃO CONTÍNUA DE EDUCADORES / PROFESSORES REGULAMENTO DA FORMAÇÃO VALIDADA

Considerando que os docentes a exercer funções na Região Autónoma da Madeira podem progredir na carreira com formação não creditada desde que validada pela Direcção Regional de Educação;

Considerando que, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, as escolas podem criar estruturas intermédias, designadamente ao nível da formação do pessoal docente;

Considerando que existem várias instituições, entidades e associações de professores que organizam por iniciativa própria actividades de formação que são de interesse para a actualização de conhecimentos e melhoria da prática docente;

Considerando que há necessidade de dignificar a formação validada aproximando-a dos objectivos e dos níveis de exigência e rigor fixados pelo Regime Jurídico da Formação Contínua;

Considerando que um maior envolvimento dos professores, contribui para uma abordagem mais profunda no tratamento dos temas e, previsivelmente, terá efeitos mais significativos ao nível da prática pedagógica, do exercício de cargos ou da participação em projectos de cariz educativo;

Considerando que a formação contínua de educadores e professores potencia a inovação pedagógica em contexto educativo;

Assim, nos termos das alíneas a) do n.º 1 e n.º 2 do Despacho n.º 106/2005, de 21 de Setembro, é aprovado o Regulamento, que constitui o anexo I ao referido Despacho, através do qual se estabelecem os requisitos e os procedimentos a adoptar, tendo em vista o reconhecimento e a consequente validação de actividades de formação não creditada, frequentadas pelo pessoal docente da educação e do ensino não superior.

1.º

Entidades que podem solicitar a validação de actividades de formação

1. O pedido de reconhecimento e validação das actividades de formação, dirigidas ao pessoal docente, poderá ser formalizado por:
 - 1.1. Estabelecimentos de educação e escolas do 1.º ciclo do ensino básico, através do órgão de gestão;
 - 1.2. Escolas dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário, através das estruturas criadas para a coordenação da formação dos professores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro;
 - 1.3. Instituições de ensino superior;
 - 1.4. Entidades ligadas à área da educação ou que desenvolvem acções de carácter educativo.
2. Os docentes, a título individual, poderão solicitar o reconhecimento e validação de actividades de formação já frequentadas, nos termos definidos neste Regulamento.

2.º

Natureza da formação

1. O processo de reconhecimento e validação aplica-se a actividades de formação que incidem, nomeadamente, sobre as seguintes áreas:
 - 1.1. Ciências da especialidade que se relacionem com as áreas curriculares vigentes nos vários níveis de educação e ensino;
 - 1.2. Ciências da Educação;
 - 1.3. Prática / Investigação pedagógico-didáctica nos diferentes domínios da docência;
 - 1.4. Formação pessoal, deontológica e sócio-cultural, orientada para a melhoria da prática docente, para o exercício de cargos ou para a participação em projectos de cariz educativo em desenvolvimento na escola;
2. Os domínios de formação não contemplados no número anterior, que assumam carácter transversal face às áreas curriculares vigentes e que decorram de políticas prioritárias, de âmbito regional, nacional, europeu ou internacional, são delimitados, anualmente, por Despacho do Secretário Regional de Educação.

3.º

Modalidades de formação

As actividades de formação podem assumir as seguintes modalidades:

1. Cursos / Módulos de Formação;
2. Oficinas de Formação;
3. Projectos de Formação;
4. Frequência de disciplinas singulares em instituições de ensino superior;
5. Outra a designar.

4.º

Organização e funcionamento das acções de formação

1. As acções de formação contínua previstas neste regulamento terão uma duração mínima de seis horas.
2. Toda a actividade de formação, para além da abordagem teórica, deve contemplar uma componente prática que se relacione com a(s) área(s) curricular(es) que o professor assegura, com o(s) projecto(s) de cariz educativo em que participa, ou com o(s) cargo(s) que desempenha, na escola.
3. A título excepcional, as actividades de formação que não reúnam os requisitos referidos em 1 e 2 do presente artigo poderão ser validadas desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - Que o tema da acção se enquadre em áreas consideradas relevantes para o desenvolvimento do sistema educativo e/ou procure dar resposta a problemas estruturais do referido sistema;
 - O(s) currículo(s) do(s) formador(es) seja(m) de elevada relevância do ponto de vista profissional, académico e científico.
4. O pedido de validação das acções de formação referidas no número anterior deverá ser acompanhado de um currículo detalhado do(s) formador(es) na(s) área(s) em que a formação se enquadra.
5. As actividades de formação deverão decorrer, preferencialmente, em horário que não comprometa o normal funcionamento da componente lectiva dos educadores / professores.
6. Com o objectivo de sistematizar as actividades de formação e facultar os seus resultados a eventuais interessados (Educadores/Professores), sugere-se que as entidades formadoras / promotoras de formação organizem, para cada acção, um dossier pedagógico que reúna os seguintes documentos:
 - Programa da acção;
 - Ofício da DRE que comprova o reconhecimento e validação da acção;
 - Folhas de presença;
 - Sumário(s) a preencher pelos formadores;
 - Documentação entregue aos formandos;
 - Trabalhos elaborados pelos formandos;
 - Avaliação da acção pelo(s) formador(es);
 - Avaliação da acção pelos formandos.
7. Os trabalhos produzidos pelos formandos, decorrentes da componente prática da acção e que se destaquem pela sua pertinência e cariz inovador, poderão ser objecto de análise pela DRE com vista à sua publicação.

5.º

Validação de actividades de formação a promover

1. A validação de acções de formação é requerida à Direcção Regional de Educação, em formulário próprio, com uma antecedência mínima de 30 dias úteis relativamente ao início da acção;
2. Para cada acção de formação a validar, a entidade requerente deverá indicar os seguintes elementos:
 - Designação da acção de formação;
 - Área e modalidade de formação;
 - Justificação da acção;
 - Destinatários da acção
 - Objectivos específicos;
 - Conteúdos programáticos;
 - Metodologias de realização da acção;
 - Duração;
 - Horário e data de realização;
 - Bibliografia fundamental;
 - Modelo de avaliação da acção;
 - Síntese do currículo do(s) formador(es) ou, no caso específico da formação sob a forma de projecto, do(s) coordenador(es);

6.º**Pedido individual de validação de actividades de formação**

1. O pedido individual de validação, a remeter à Direcção Regional de Educação, deverá ser formalizado em impresso próprio e acompanhado de uma cópia do certificado de participação e do programa da acção;
2. Serão validadas as acções de formação cujos programas contemplem actividades práticas e/ou garantam a avaliação individual dos formandos;
3. Também poderão ser alvo de validação as disciplinas singulares frequentadas em instituições de ensino superior, desde que:
 - Se enquadrem nos objectivos da formação contínua de professores;
 - Se enquadrem nas áreas e domínios estabelecidos neste Regulamento;
4. A validação de uma disciplina singular do ensino superior não será, em caso algum, cumulativa com:
 - A creditação/validação global do curso de cujo currículo faz parte;
 - A bonificação resultante da aquisição dos graus de mestre ou doutor, conforme o art.º 54, do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.os 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, e 121/2005, de 26 de Julho;
5. Só serão objecto de apreciação os requerimentos que sejam apresentados no prazo de 60 dias após a finalização da actividade de formação;

7.º**Decisão**

1. A Direcção Regional de Educação, através da Direcção de Serviços de Formação e Inovação Pedagógica, decidirá, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada do requerimento. Findo este prazo, sem que tenha sido dada resolução expressa, entender-se-á a actividade como validada.
2. Na análise do requerimento e posterior decisão, ter-se-á em conta os seguintes critérios:
 - a. Justificação da acção de formação;
 - b. Destinatários (Educadores / Professores);
 - c. Adequação do tema aos destinatários, no âmbito:
 - Da competência científica da especialidade;
 - Da competência pedagógico-didáctica e relacional;
 - Da formação pessoal, deontológica e sócio-cultural, relacionada com as funções que desempenha;
 - Do exercício de cargos ou da participação em projectos de cariz educativo em desenvolvimento na escola;
 - d. Presença de uma componente prática;
 - e. Qualificação do formador.

8.º**Certificação**

1. A entidade que promove a formação e obtém o reconhecimento e validação da actividade procederá à emissão dos certificados aos docentes participantes garantindo, para tal, o cumprimento de todos os requisitos previstos neste Regulamento.
2. Terão direito a certificado os participantes que cumpram a totalidade da assiduidade, nas acções com duração inferior a 9 horas, e dois terços do total de horas de formação, nas acções com duração igual ou superior a 9 horas.
3. Na emissão dos certificados deverão constar apenas as horas de presença efectiva dos formandos na actividade de formação.
4. Nos certificados, a preencher integralmente pela entidade responsável, deverá constar obrigatoriamente, para além da identificação da actividade de formação (título, formador(es), duração, data de realização) e do formando (nome completo e estabelecimento onde lecciona), o seguinte texto:

Formação validada pela Direcção Regional de Educação, para efeitos de progressão na carreira de (1) _____, nos termos do Despacho n.º _____, de ___ de _____, conforme o ofício n.º -----, de ----/--/--/-----.

(1) Educadores ou Professores (nível de ensino e/ou grupo disciplinar) que irão beneficiar da validação.

(Entidade Promotora / Formadora)

Anexo II a que se refere a alínea b) do n.º 2 do Despacho n.º 106/2005, de 21 de Setembro

CARACTERÍSTICAS DA ACÇÃO DE FORMAÇÃO

Designação da Acção: _____

Formador(es): _____

Data(s) de Realização: _____

Local de Realização: _____

- LISTA DE FORMANDOS -

NOME DO FORMANDO (MAIÚSCULAS)	E.I.	NÍVEL DE ENSINO (assinalar com X)			G.D.	ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO / ENSINO	H.F.
		1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo Secund.			

G.D. – Grupo disciplinar
H.F. – Horas Frequentadas

- LISTA DE FORMANDOS -

NOME DO FORMANDO (MAIÚSCULAS)	NÍVEL DE ENSINO (assinalar com X)				G.D.	ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO / ENSINO	H.F.
	E.I.	1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo			

G.D. - Grupo disciplinar
H.F. - Horas Frequentadas

Data: ____/____/____ Assinatura do Responsável: _____

(Entidade Formadora)

CARACTERÍSTICAS DA ACÇÃO DE FORMAÇÃO (1)

Anexo V a que se refere a alínea b) do n.º 7 do Despacho n.º 106/2005, de 21 de Setembro

TEMA	
ÁREA DE FORMAÇÃO	
MODALIDADE DE FORMAÇÃO	
DURAÇÃO	
UNIDADES DE CRÉDITO	
Nº DE PARTICIPANTES	
DESTINATÁRIOS	
FORMADOR(ES)	
CRITÉRIOS DE SELECÇÃO	
LOCAL DE REALIZAÇÃO	
DATA DE REALIZAÇÃO	

(1) – Anexar o Programa da Acção de Formação

Despacho n.º 107/2005

Pela portaria n.º 192/93, de 30 de Agosto, foram fixadas as condições de dispensa de serviço docente para participação em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações conexas com a formação docente.

Face às novas realidades emergentes, no contexto da formação e ainda atendendo à experiência colhida com a aplicação daquele regime legal, importa proceder à sua reformulação de modo a adequá-lo aos novos desafios que se impõem ao actual sistema educativo e em particular aos docentes.

Assim, ao abrigo do artigo 5.º conjugado com o artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.os 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, e 121/2005, de 26 de Julho, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Em cada ano escolar, podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações conexas com a formação do docente, e destinadas à respectiva actualização, respeitando as seguintes condições:

- a) Caso a formação ocorra na RAM, até 8 dias úteis, consecutivos ou interpolados;
- b) Caso a formação tenha lugar fora da RAM, em território nacional, até 4 dias úteis, consecutivos ou interpolados, para além dos referidos na alínea anterior;
- c) Caso a formação se realize no estrangeiro, no âmbito dos programas comunitários Sócrates e Leonardo Da Vinci e do programa de bolsas do Conselho da Europa, a dispensa de serviço não está sujeita ao limite previsto nas alíneas anteriores, desde que as acções de formação tenham duração superior e não haja prejuízo acrescido da actividade lectiva, conforme o disposto no Despacho Normativo n.º 8/2005, de 3 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, são concedidas dispensas de serviço para a frequência de actividades formativas que decorram durante o período de exercício da actividade docente, desde que se comprove que as referidas acções não possam realizar-se fora do período reservado à componente lectiva.

Artigo 3.º

Para acções de formação que decorram na RAM, ou no restante território nacional, a dispensa de serviço é:

- a) Solicitada ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções, em requerimento fundamentado, acompanhado dos comprovativos necessários, apresentado no mesmo estabelecimento com, pelo menos, cinco dias de antecedência sobre a data de início da dispensa;
- b) Autorizada pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções.

Artigo 4.º

Para acções de formação que decorram no estrangeiro, referidas na alínea c) do art.º 1.º, a dispensa de serviço deve:

- a) Ser solicitada ao Director Regional de Educação e entregue no estabelecimento de educação ou ensino onde o docente exerce funções, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da acção;
- b) Fazer constar do requerimento as seguintes indicações:
 - A designação da entidade a que se dirige;
 - A identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, categoria profissional, local onde desempenha funções e residência;
 - A identificação da acção em que pretende participar, com a indicação do local e respectiva duração;
 - A identificação da entidade organizadora;
 - Programa ou projecto em que a deslocação se insere e entidade que aprovou com indicação da data em que o fez;
 - O compromisso de entrega, no prazo de cinco dias úteis após o retorno ao serviço, no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, de documento comprovativo da participação na acção;
 - A data e assinatura do requerente.

Artigo 5.º

Nos casos em que os membros do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino pretendam usufruir de dispensa de serviço docente para os fins previstos no n.º 1, deve esta ser solicitada com, pelo menos, quinze dias úteis de antecedência sobre a data do seu início, à Direcção Regional de Educação, à qual cabe a respectiva autorização.

Artigo 6.º

A autorização da dispensa de serviço docente só pode ser recusada, com a devida fundamentação, quando acarrete graves perturbações ao normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino e/ou quando o processo não se encontre devidamente instruído, nos termos dos art.ºs 3.º e 4.º deste Despacho.

Artigo 7.º

O despacho exarado sobre o pedido de dispensa deverá ser comunicado ao interessado pela entidade competente no prazo de dois ou cinco dias úteis, contados a partir da entrada do pedido, consoante a situação se reporte, respectivamente, aos art.ºs 3.º ou 4.º e 5.º do presente Despacho.

Artigo 8.º

Realizadas as actividades referidas no art.º 1.º, o docente deve apresentar, junto do estabelecimento de educação ou de ensino, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.

Artigo 9.º

A inobservância do disposto no art.º 8.º determina que os dias de dispensa de serviço docente sejam considerados faltas injustificadas.

Artigo 10.º

Considera-se justificado o tempo de serviço despendido com as deslocações, quando as actividades ocorram fora da localidade onde o docente exerce funções ou no estrangeiro.

Artigo 11.º

Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, para além das dispensas de serviço docente referidas nos artigos anteriores, poderão ainda ser concedidas, por despacho do Senhor Secretário Regional de Educação, dispensas de natureza especial.

Artigo 12.º

As faltas ao abrigo do presente Despacho são consideradas exclusivamente para efeitos estatísticos.

Artigo 13.º

Os efeitos previstos no presente diploma entram em vigor a partir de 26 de Setembro de 2005.

Secretaria Regional de Educação, aos 21 de Setembro de 2005

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Despacho n.º 108/2005

A Secretaria Regional de Educação há três anos que tem um projecto de Língua Estrangeira no 1.º Ciclo, diferente daquele que vigora no restante espaço Nacional.

A nossa aposta na Língua Estrangeira tem a ver com a importância de facultarmos aos nossos alunos, tão cedo quanto possível, competências no domínio das Línguas, para fazer face a um Mundo globalizado e a uma Região predominantemente turística.

Para este ano lectivo, a nível Nacional, apresenta-se como inovador, a introdução nos 3.º e 4.º anos da oferta de Inglês nalgumas escolas do 1.º Ciclo.

Por outro lado, o nosso caminho iniciou-se há três anos, e hoje orgulhamo-nos de poder afirmar, que a Região tem a Língua Estrangeira generalizada a todas as escolas de 1.º Ciclo, incluindo ainda uma sensibilização no pré-escolar, nas escolas que assim o entendam.

A generalização a todo o 1.º Ciclo, obriga a que a Língua Estrangeira, não se integre apenas na componente de enriquecimento curricular, nas ETI, mas também na componente curricular de todas as escolas de 1.º Ciclo, sejam ou não ETI.

Assim, e de forma a garantir os pressupostos enunciados determino:

- Todas as escolas de 1.º ciclo devem oferecer 1h semanal de Língua Inglesa na componente curricular;
- As ETI devem, ainda, proporcionar 1 a 2h semanais em Língua Inglesa, na componente de enriquecimento curricular;
- As escolas com pré-escolar poderão fazer uma sensibilização à Língua Inglesa em 1h semanal (dividida em tempos de 30m);

Secretaria Regional de Educação, aos 21 de Setembro de 2005

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E
REABILITAÇÃO

Aviso

Por despacho da Directora Regional de Educação Especial e Reabilitação, de 2005/09/21, por delegação de competências e, na sequência de concurso externo de ingresso geral, para preenchimento de 1 vaga na categoria de Monitor de Formação Profissional de 2ª Classe, na área de Teatro, da carreira de Técnico Profissional, no quadro de pessoal da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, foi nomeado provisoriamente, Duarte Manuel Costa Rodrigues, aprovado no referido concurso, para a categoria de Monitor de Formação Profissional de 2ª Classe, da carreira de Técnico Profissional.

Isento de Fiscalização Prévia pela S.R.T.C..

Funchal, 22 de Setembro de 2005

A DIRECTORA REGIONAL, Cecília Berta Fernandes Pereira

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas	€ 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas	€ 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas	€ 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas	€ 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries	€ 62,00	€ 31,36;
Completa	€ 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)